



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
0278	15 FEV 2021	

DESPACHO

Encaminhe-se a quem de direito
Sala das Sessões 15 FEV 2021

Elisângela M. M. Breganoli
Presidente

EMENTA

Indica projeto de lei dispondo sobre a proibição de oferta de "embutidos" e alimentos transgênicos na composição da merenda das escolas e creches da rede pública municipal de ensino. (Documento anexo).

INDICAÇÃO Nº. 90 /2021.

EXMA. SRA. PRESIDENTE:

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência encaminhe a esta Câmara de Vereadores projeto de lei dispondo sobre a proibição de oferta de "embutidos" e alimentos transgênicos na composição da merenda das escolas e creches da rede pública municipal de ensino. (Conforme modelo anexo)

Os efeitos nocivos para a saúde, devido ao consumo exagerado de embutidos, são temas de exaustivos estudos acadêmicos. A maior preocupação dos pesquisadores é o elevado número de casos de obesidade infantil decorrentes justamente dessa má alimentação, além de doenças coronárias, diabetes e outras etiologias associadas ao sobrepeso.

Nesse sentido, a OMS — Organização Mundial da Saúde já emitiu um comunicado afirmando que o consumo excessivo de embutidos aumenta o risco de desenvolvimento de alguns tipos de câncer, especialmente o colorretal. O relatório concluiu que o consumo diário de 50g desse tipo de alimento aumenta em 18% a chance de se desenvolver câncer.

Sendo assim, prezando pela saúde e bem-estar dos alunos da rede pública municipal de ensino, apresento a Indicação e aguardo a apreciação do citado tema neste Plenário, por meio de projeto de lei oriundo do Poder Executivo.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA
Bob - Vereador/PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Lei nº 5194, de 3 de setembro de 2018.

"Dispõe sobre a proibição de oferta de "embutidos" e alimentos transgênicos na composição da merenda de escolas e creches da rede pública municipal e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Artigo 48, § 7º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a oferta de produtos de origem animal do tipo "embutidos" na cardápio da merenda de escolas e creches da rede pública municipal.

Parágrafo único: Entendem-se como "embutidos" os alimentos produzidos pelo enchimento de tripas de animais ou artificiais, feitas com cotágono, com recheio a base de carne, vísceras, gordura, sangue, especiarias e outros ingredientes como conservantes e aromatizantes.

Art. 2º Fica vedada a oferta de alimentos transgênicos no cardápio da merenda de escolas e creches da rede pública municipal.

Art. 3º A proibição aqui estabelecida se estende ao comércio de lanches e refeições no interior das escolas e creches, onde houver, e também ao que for servido em festividades e eventos organizados nas instalações das escolas e creches que sirvam refeições aos alunos.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência e apreensão do material;
- II – Multa de R\$ 500,00 aplicada sem prejuízo do previsto no inciso I;
- III – Cassação da licença de funcionamento, para o caso de a infração persistir após a 3ª reincidência.

Parágrafo único – A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José do Rio Pardo, 3 de setembro de 2018.

Matheus de Oliveira Pinto
Presidente

Publicada, por afixação, no quadro de editais do
Legislativo e no Jornal "Gazeta do Rio Pardo", em 08/09/2018

Marco Antonio Gumieri Valério
Diretor Administrativo e Legislativo